

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 3.240, DE 2025

Apensados: PL nº 5.764/2025, PL 6.705/2025 e PL 293/2026

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para vedar a imposição de sigilo sobre informações relativas a gastos da Administração Pública Federal, nos termos que especifica.

Autor: Deputado GUSTAVO GAYER

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.240, de 2025, de autoria do Deputado Gustavo Gayer, altera a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para vedar o registro de sigilo sobre informações relativas a gastos da Administração Pública e considerar ato de improbidade administrativa a imposição de sigilo sobre informações relativas a despesas públicas em desacordo com as hipóteses e procedimentos previstos em lei.

Na justificção, o nobre parlamentar embasa a proposição na necessidade de reforçar o princípio constitucional da publicidade na Administração Pública, garantindo maior transparência sobre os gastos públicos e evitando o uso indevido do sigilo para ocultar informações de interesse coletivo. Argumenta que, embora a Constituição, a Lei de Acesso à



Informação e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já estabeleçam que a publicidade deve ser a regra e o sigilo a exceção, práticas recentes têm banalizado a classificação de informações como sigilosas, dificultando o controle social e institucional. Assim, o projeto pretende fechar brechas legais que permitem esse uso abusivo do sigilo, assegurar a divulgação obrigatória de despesas públicas e fortalecer os mecanismos de fiscalização.

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 5.764, de 2025, do Dep. Marcel van Hattem e outros, que “altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para assegurar a transparência ativa de gastos públicos e coibir a classificação indevida ou imoral de despesas sob alegação de sigilo”;
- PL 6.705, de 2025, do Dep. Amom Mandel, que “institui a transparência absoluta na gestão dos gastos públicos da União e dá outras providências”; e
- PL 293, de 2026, do Dep. Giovani Cherini, que “altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para estabelecer requisitos mais rígidos para classificação de informações relacionadas a despesas públicas e ao exercício funcional de agentes públicos.”

A matéria foi despachada às Comissões de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 02/03/2026, foi aprovado requerimento de urgência e a matéria se encontra pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Inicialmente, com relação à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a disciplina do direito de acesso à informação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal é matéria de competência privativa da União, inserida em sua prerrogativa de organizar a própria Administração e de legislar sobre direito administrativo federal.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 46, a "*definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União*". Essa competência também encontra fundamento no art. 85, parágrafo único, da Constituição, autorizando, portanto, o Congresso Nacional a ampliar o rol de condutas típicas por meio de lei ordinária.

A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina dos assuntos tratados.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL nº 3.240, de 2025, e seus apensados não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de serem



dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos de relevo a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das regras de elaboração legislativa.

II.2 – Mérito

As proposições em análise buscam aperfeiçoar o regime jurídico da transparência administrativa no ordenamento brasileiro, especialmente no que se refere à divulgação de despesas públicas e à correta aplicação das hipóteses legais de sigilo previstas na Lei de Acesso à Informação. Todas partem de premissa comum amplamente consagrada no sistema constitucional brasileiro: o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a transparência constitui regra geral na atuação administrativa, sendo o sigilo medida excepcional, admitida apenas quando estritamente necessária à proteção da segurança da sociedade ou do Estado.

Os projetos convergem ao identificar a necessidade de aprimorar os mecanismos legais destinados a evitar o uso indevido da classificação de informações como sigilosas, especialmente quando tal classificação tem por efeito ocultar despesas realizadas com recursos públicos. Nesse sentido, as proposições procuram reforçar a transparência ativa, assegurar o acesso a informações necessárias ao exercício do controle social e institucional e estabelecer mecanismos mais claros de responsabilização em casos de classificação indevida de informações.

As proposições apresentam forte convergência temática e objetivos substancialmente similares, ainda que adotem soluções legislativas parcialmente distintas. Todas contribuem para o mesmo propósito de aprimorar o regime de transparência e fortalecer o controle democrático sobre a administração pública.



Diante dessa convergência material, consolidamos as contribuições das proposições em um único texto normativo, capaz de harmonizar seus dispositivos, evitar sobreposições e conferir maior sistematicidade ao tratamento da matéria. Para tanto, apresentamos um substitutivo que integra os principais avanços propostos, preservando o núcleo essencial das iniciativas legislativas e ajustando sua redação de modo a garantir coerência normativa, segurança jurídica e adequada técnica legislativa.

O substitutivo busca fortalecer o princípio republicano da transparência, ampliar a capacidade de fiscalização da sociedade e das instituições de controle e assegurar que o regime de acesso à informação continue a cumprir seu papel fundamental na promoção da integridade administrativa, da responsabilidade na gestão dos recursos públicos e da confiança da sociedade nas instituições do Estado.

II.3 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.240, de 2025, e de seus apensados, na forma do **Substitutivo** anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.240, de 2025, de seus apensados e do Substitutivo da Comissão de Administração e de Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº3.240, DE 2025

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para dispor sobre a classificação de informação pertinente à despesa de custeio ou de representação e considerar ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade a imposição de sigilo a informação na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

IX – informação pertinente à despesa de custeio ou de representação, inclusive diária, alimentação, hospedagem, passagem, aquisição de bem, à despesa de locomoção e à despesa paga via suprimimento de fundos.

.....” (NR)

“Art. 23

§ 1º A classificação de informação de que trata o inciso VII deste artigo não compreende informação pertinente a montantes relativos a despesa de custeio ou de representação,



inclusive diária, alimentação, hospedagem, passagem, aquisição de bem, à despesa de locomoção e à despesa paga via suprimento de fundos, observado o disposto no § 2º do art. 7º desta Lei.

§2º Em caso de deslocamento, seja por via terrestre, aérea ou aquática, a proteção à segurança de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e de seus familiares se dará pela restrição de acesso a informações estritamente operacionais, vedada a ocultação das informações relativas à despesa em si e observado o disposto no § 2º do art. 7º desta Lei”. (NR)

“Art. 24

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição, sem prejuízo do disposto no inc. IX e § 2º do art. 7º e nos §§ 1º e 2º do art. 23 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 31.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo a informação pertinente à despesa de custeio ou de representação, inclusive diária, alimentação, hospedagem, passagem, aquisição de bem, à despesa de locomoção e à despesa paga via suprimento de fundos.” (NR)



“Art. 35.
.....

§ 6º Na hipótese de revisão por provocação de pessoa interessada de que trata o § 1º deste artigo, a não deliberação pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações em até 120 (cento e vinte dias) contados do requerimento de revisão implicará a desclassificação automática das informações.

“Art. 35-A O Congresso Nacional poderá rever a classificação de informações e as decisões proferidas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações no âmbito da administração pública federal, mediante decreto legislativo aprovado em ambas as Casas.”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....
.....

XIII – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;
.....” (NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º

8 – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem.” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2026.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator

